



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

A(S) COMISSÃO (OES)
Legislação e Saúde

Para Fins de Parecer
em: *06.06.23*

Para Parecer
Ata: *17.106.123*

Projeto de Lei nº *142* / 2023

“Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no âmbito municipal”.

Art. 1º - Aquele que cometer maus tratos em animais no âmbito municipal, dando causa a despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário do Município, deverá indenizar a municipalidade por todas as despesas materiais causados, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entendem-se por maus tratos quaisquer atos violentos, desproporcionais ou abusivos, bem como práticas ou experiências cruéis que causem ou possam causar ferimento, mutilação, dor ou sofrimento intenso e desnecessário ou morte de animais, entre as quais:

I - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sem asseio ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

II - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

III - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença da autoridade competente;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados;

IX - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

X - provocar-lhes a morte por meios cruéis, como envenenamento;

Weverton Rodrigues Silva
CPF: 076.331.486-24
Gerente da
Secretaria Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
06.06.23



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

XI - abatê-los para consumo;

XII - fazer propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 3º - Quando a autoridade municipal responsável verificar a prática de maus tratos contra qualquer animal protegido por esta Lei, deverá autuar o infrator, inclusive para o fim de ressarcir o Município pelos danos materiais de que trata o art. 1º desta Lei, quando houver.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 225, paragrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, põe a salvo os animais contra atos de crueldade.

Contudo, apesar dos avanços jurídicos observados, há muito ainda por fazer de modo a garantir, efetivamente, que os animais estejam a salvo da crueldade humana. Para isso, é preciso conscientizar as pessoas de que os animais não são meras coisas que servem ao homem, que possam ser submetidas a situações de perigo e indiferença.

Aquele que concorra de qualquer forma a causar dano ou maus tratos a animais deve ser punido na forma da lei federal e obrigado a ressarcir os danos por ele causados.

Esses danos incluem os custos de procedimentos, tratamentos e medicação do animal ferido, que, eventualmente, venham a recair sobre serviços públicos do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Por tratar-se de medida de relevante interesse público, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de maio de 2023

Fernando Ratzke
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI
3829-1201 / 98297-8400